Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.° 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

PROJETO DE LEI Nº 06/96.

ÀS COMISSÕES

Em 20 / 05 / 1996

Presidente

"Dispõe sobre isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às Microempresas, e dá outras providências."

Artigo 1º - Os prestadores de serviços constituídos sob a forma de microempresa ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S., artigo 57 do Código Tributário Municipal.

Artigo 2º - Consideram-se microempresas, para os efeitos desta lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiveram receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 500 (quinhentas) UFIRs, tomando-se por referência o seu valor no mês de janeiro do ano base.

§ ~~Primeiro~~ 1º - Para efeito do disposto nesta lei, considera-se ano base aquele que antecede ao do benefício isencional.

§ ~~Segundo~~ 2º - Para apuração do limite anual devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, com exceção das vendas eventuais de bens do Ativo Permanente, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do I.S.S., auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base.

§ ~~Terceiro~~ 3º - Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da

empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no município.

Artigo 3º - As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto nesta lei, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês de sua constituição a 31 de dezembro do mesmo ano.

§ Primeiro - A estimativa aludida no "caput" deste artigo será feita com base em declaração do interessado à autoridade competente, conforme estabelecido em regulamento.

§ Segundo - Para o exercício seguinte, o limite da receita fixando no artigo 2º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos no mês de sua inscrição no cadastro de contribuinte mobiliário a 31 de dezembro do ano base.

Artigo 4º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
II - em que o titular ou sócio seja jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
III - que participe de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;
IV - cujo titular ou sócio participe, com mais 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita anual global das empresas interligados ultrapasse o limite fixado no artigo 2º;
V - que realize operações relativas a:
a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nºs. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968;
b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
d) câmbio, seguro, e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;
VI - que presta serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, psicólogo, contadores, técnicos em contabilidade, guarda-livros, enfermeiros e outros serviços que lhes possam assemelhar.

§ Único - Ficam, também, excluídas do regime desta lei as empresas de sociedade de profissionais que prestem os serviços descritos no ítem VI deste artigo.

Artigo 5° - Para se enquadrarem no regime desta lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares, a apresentar declarações específicas ao Cadastro de Contribuintes Imobiliários.

§ Único - O regulamento criará o DAME - Declaração Anual de Movimento Econômico que será obrigatoriamente preenchido e entregue por todos os contribuintes no mês de maio de cada ano.

Artigo 6° - Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

Artigo 7° - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixando no "caput" do artigo 2º perderão automaticamente os benefícios previstos nesta lei e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

§ Único - Ocorrendo o excesso de receita, cumpre ao contribuinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

Artigo 8° - Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da microempresa implicarão no recolhimento integral do tributo correspondente.

Artigo 9° - As empresas enquadradas no regime desta lei ficam obrigadas a manter escrituração do livro de registro de prestação de serviços e a apresentar, anualmente, declaração de faturamento obtido no ano anterior.

Artigo 10° - A microempresa que se favorece dos benefícios desta lei sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se-à ao pagamento do tributo devido enquanto perdurou a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido.

§ Único - Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 11° - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, à exceção do previsto no artigo anterior, será a microempresa passível das seguintes penalidades:
I - multa de 2(duas) Unidades Fiscais ao que deixou de prestar, no prazo fixado, as declarações previstas no artigo 5° a seu parágrafo, bem no parágrafo único do artigo 7°.
II - recolhimento do tributo a que se refere o artigo 7°, "caput", acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor corrigido.

Artigo 12° - Aplicam-se à microempresa, no que couber, as demais disposições previstas no Código Tributário Municipal, Lei n° 988, de 30 de dezembro de 1966 e Lei n□7 1.187., de 26 de dezembro de 1966.

Artigo 13° - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 14º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cambará (PR), em 17 de maio de 1996.

Ver. José Cleber Carulla
AUTOR

APOIAMENTO:
José Ap. F. Mendes